COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### SENTENÇA

Processo n°: **0007641-73.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 27/03/2014 15:53:16 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

ALICE TEODORO DO PRADO propõe ação de indenização por danos morais e estéticos contra DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO SP aduzindo que em 09/12/2011 sofreu acidente de veículo por conta de um buraco existente na Rodovia Victor Maida, Km 30 – Nova Europa-SP, encoberto por água da chuva, sem qualquer sinalização, sofrendo graves lesões, submetendo-se a cirurgias. Até hoje tem sequelas. Sob tais fundamentos, pediu a condenação da ré a indenização no valor de 200 salários mínimos pelos danos morais e 100 salários mínimos pelos danos estéticos.

O réu, em contestação (fls. 112/128), sustenta que a estrada estava em boas condições, embora molhada, e que a causa do acidente foi a aquaplanagem do veículo. Inexistiu falha na prestação do serviço pelo DER. O acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora pela inobservância do cuidado necessário à condução do automóvel. Os danos estéticos não foram comprovados. Os danos morais também não foram comprovados.

A autora apresentou réplica (fls. 141/143).

O processo foi saneado determinando-se a produção de prova oral (fls. 147); em audiência de instrução foi ouvida 01 (uma) testemunha da autora (fl. 157); ouviram-se, ainda, três testemunhas por precatória (fls. 182/184; CD, fls. 223; CD, fls. 240).

As partes apresentaram memoriais (fls. 243/246, 251/252).

# FUNDAMENTAÇÃO

A ação procede em parte, uma vez comprovada a <u>culpa concorrente</u> das partes para a causação do acidente.

A responsabilidade do réu, no caso, é subjetiva na modalidade faute

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

du service, ou seja, o poder público somente responde pelos danos se comprovado que o serviço de conservação e sinalização de rodovias não foi prestado de modo satisfatório.

Aos autos veio tal comprovação, embora não pelos meios em que havia declarado explicitamente a autora, na inicial.

A autora menciona a existência de um <u>buraco</u> na rodovia, assim como <u>sinalização</u> inadequada.

Tais alegações, em específico, <u>não encontram</u> amparo nos autos.

O BOPM (fls. 17/18) observa: o pavimento era asfaltado; o traçado da pista era reto e o relevo da pista era plano; as condições da pista eram boas; a sinalização vertical e a sinalização horizontal também eram boas; a causa do acidente foi a aquaplanagem do veículo sobre um grande lençol d'água existente na rodovia; a pista estava molhada e chovia.

O relatório de acidente trazido pelo réu (fls. 129/130) reporta à perda do controle do veículo pela autora em razão das fortes chuvas, como fato ocasionador do acidente, assim como às boas condições de conservação e sinalização da pista; o relatório de diretor técnico (fls. 131) confirma as boas condições asfálticas.

Willian Biffi do Prado (CD, fls. 223), policial militar, compareceu ao local. Quando chegou, a autora já havia sido socorrida pelo resgate. O veículo foi muito danificado. Havia chovido muito no dia do acidente. Inexistia buraco na rodovia. A via pública estava e está em boas condições e é bem sinalizada. Obteve informações de que, naquela altura da rodovia, costuma haver acidentes em caso de chuva. A velocidade máxima no local é de 100km/h. Não se sabe qual era a velocidade desenvolvida pelo veículo no momento do acidente.

Glauco Doin (fls. 182/183), policial militar, disse que houve uma forte chuva, que a autora ficou bastante machucada com o acidente, que a causa do ocorrido foi a aquaplanagem, que houve um grande acúmulo de água

Antonio Longho (CD, fls. 240) lembra-se da ocorrência. É funcionário do DER, responsável pela remoção de veículos na rodovia, e procedeu à remoção do veículo da autora. Estava chovendo na ocasião. Não havia muita água na pista quando a testemunha chegou ao local. A pista, no local, é "muito boa". O acidente não ocorreu por buraco na pista. Inexistia

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

buraco na pista. A testemunha teve contato, na ocasião, com a autora e terceiros, e não foi mencionada a existência de qualquer buraco.

Assim, não havia <u>buraco</u> na pista e a via pública era <u>sinalizada</u>.

Todavia, com todo o respeito ao entendimento da autarquia-ré, está bem comprovada a falha na prestação do serviço não quanto à <u>conservação</u> da via pública, mas quanto a se permitir por longo perído a existência de um <u>declive ou depressão</u> (não é o mesmo que <u>buraco</u>) que comprovadamente aumentava a <u>insegurança</u> do trecho em <u>tempo de chuva</u> diante do <u>acúmulo anormal</u> de água, ensejador de <u>aquaplanagem</u> – exatamente como esta ocorrida no caso.

Vejamos as provas colhidas.

A autora instruiu a inicial com <u>reportagens</u> de meios de comunicação social (fls. 22/23, 24/25, 27/28), mencionando a existência de um trecho na Rodovia Victor Maia – exatamente o Km 30 – no qual é <u>muito comum</u> ocorrer <u>acidentes</u> (e alguns deles são mencionados nas notícias) em razão do <u>anormal acúmulo de água</u> durante as chuvas devido a uma <u>depressão</u> na pista.

As reportagens são confirmadas pelas fotografias que instruem a inicial, uma vez que a autora comprovou a realização dos <u>reparos</u> na pista (fls. 28/30), reparos estes que, como mencionam ainda as reportagens, foram realmente realizados <u>naquele trecho</u> da rodovia, e <u>em razão dos sucessivos</u> acidentes.

A <u>anormal</u> ocorrência de acidentes <u>antes dos reparos</u> está comprovada documentalmente, se analisadas as estatísticas trazidas aos autos.

Os reparos foram feitos, como se vê nas reportagens, em dezembro/2011.

A autora trouxe estatísticas de acidentes em 2011 (fls. 20/21) e dos anos subsequentes (fls. 248).

Tais estatísticas não foram impugnadas.

Nelas, observamos que, em 2011, houve 37 acidentes; <u>efetuado o</u> reparo em dezembro/2011, em 2012 foram 15, ou seja, houve a queda nos <u>acidentes em mais da metade</u>. Em 2013, foram 11.

Tal queda repentina nos acidentes justamente <u>após os reparos</u> confirma que, antes destes, a depressão na pista consistia em fator de agravamento anormal do risco naquele trecho, pois ensejava o acúmulo

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

desproprocional de água, ocasionando as aquaplanagens que normalmente ocorriam no local.

Tais provas foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Marcos Rogério Brasil de Campos (fls. 157), que vinha em sentido contrário ao da autora, na ocasião dos fatos, e declarou que <u>na época do acidente havia uma depressão na pista</u>, e que ele próprio, a testemunha, quase chegou a se acidentar no local.

Observe-se que essa conclusão fática, <u>da existência de uma</u> <u>depressão na pista ensejadora de anormal acúmulo de água, facilitando a ocorrência de acidentes por aquaplanagem</u>, não foi infirmada pelo réu.

O réu ignorou solenemente essas informações, que constam nos documentos que instruem a inicial, e sequer explicou as razões daqueles reparos que foram efetuados, em dezembro/2011, no trecho em que ocorrido o acidente. Tratou dos fatos ignorando circunstâncias relevantíssimas, o que resulta em ausência de contraprova a infirmar os elementos anteriormente mencionados, em seu desfavor.

Veja-se, por exemplo, que as testemunhas arroladas pelo réu abstiveram-se - pois não foram indagadas - a respeito dessa depressão, abordando somente a inexistência de buraco – que efetivamente não havia.

Também os documentos relatando que o <u>estado de conservação</u> da via pública era bom também não infirmam aquelas premissas pois um declive ou depressão não constitui <u>má conservação</u> da camada asfáltica, que permanece intacta apesar da depressão.

O réu, sem dúvida, dirá que a existência da <u>depressão</u> é muito pouco para atrair a sua responsabilidade.

Com todas as vênias, diverge-se.

A questão central está no que é <u>exigível juridicamente</u> do prestador de serviço de conservação das rodovias.

A responsabilidade do réu é subjetiva, em consonância com a teoria francesa da *faute du service*.

A análise há de ser feita no plano operacional do serviço público que se presta, pois que inúmeros serviços públicos são "defeituosos" sem que se possa, muitas vezes, atribuir tal fato à culpa em sentido estrito de uma pessoa ou um grupo de pessoas, isoladamente considerados.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Fala-se então em culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração, que estará caracterizada em três hipóteses: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado.

A questão central está em se entender que o serviço defeituoso pode e deve ser entendido como responsabilidade objetiva, com algumas particularidades, não se equiparando à responsabilidade objetiva por atos comissivos, mas responsabilidade objetiva.

A definição de "serviço defeituoso" deve-se pautar em critérios legais, e, nesses termos, devemos nos valer dos parâmetros previstos no CDC, especialmente porque, como é sabido, o direito do consumidor também se aplica ao prestador de serviço público (cf. arts. 4°, VII, 6°, X, e 22).

Ora, o Código de Defesa do Consumidor prevê, consoante doutrina objetiva responsabilidade do fornecedor unânime, independentemente de culpa, mas dependendo sempre de a prestação do serviço ser considerada "defeituosa" segundo os parâmetros do art. 14, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Verifica-se então que há no ordenamento jurídico parâmetro legal para a verificação sobre se o serviço público prestado pelo réu é defeituoso ou não, na hipótese de condutas omissivas - faute du service.

O critério central está em que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar".

Nesses termos, respeitadas orientações em contrário, parece-me que, quanto ao serviço público prestado pelo réu, de manutenção das rodovias, o consumidor deve e pode esperar condições de segurança que não foram

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

resguardadas no caso concreto.

A depressão existente naquele trecho foi responsável por inúmeros acidentes e, após um singelo reparo ocorrido em dezembro/2011, os acidentes caíram em mais que a metade.

Isso demonstra que havia meios de o réu assegurar condições de segurança naquele trecho, que não foram observadas.

Tais os fundamentos para a responsabilização do réu.

Em outro ponto de vista, impossível ignorar a <u>concorrência</u> de culpa da autora, na condução de seu veículo.

A existência de um anormal acúmulo de água decorrente da falha na prestação de serviço exigia da autora cautela redobrada na condução do automóvel, em pista molhada, como é de usual sabença.

A autora não observou tal dever de cuidado, e contribuiu, causalmente, para o acidente.

Tanto a autora também tem culpa no evento que se desconhece a ocorrência de qualquer outro acidente naquela data, naquele trecho, embora o acúmulo de água estivesse presente.

As responsabilidades serão repartidas meio a meio.

Ingressa-se na questão dos danos.

Os danos estéticos não estão comprovados.

As fotografias de fls. 37/38 foram tiradas pouco tempo após o acidente, e não se prestam a tal prova. O dano estético pressupõe definitividade, ou seja, abalo à aparência que só possa ser revertido por cirurgia estética ou outros tratamentos. Os abalos transitórios surgidos logo após o fato, em razão mesmo da transitoriedade, não configuram dano estético. Não merecem tais danos consideração à parte dos danos morais.

Os danos morais restam comprovados.

O acidente trouxe grande sofrimento físico e psicológico à autora, como observamos pela farta documentação trazida ao processo relativamente à gravidade do acidente e o tratamento médico a que foi submetida a autora.

Tal sofrimento merece um lenitivo, que se expressa por uma compensação pecuniária.

In casu, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

indenização correspondente, seguindo parâmetros da jurisprudência para hipóteses semelhantes, é arbitrada em R\$ 20.000,00.

Tendo em vista a responsabilidade concorrente, o réu pagará à autora R\$ 10.000,00.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO o réu a pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde a citação; ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG e isenções legais, e os honorários compensam-se integralmente.

Sentença não sujeita ao duplo grau (art. 475, § 2°, CPC).

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA